



RP

Nº 70061157772 (Nº CNJ: 0308340-59.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. CABIMENTO. ADOLESCENTE QUE FOI PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA DE CRIME. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Caso em que se entende viável a manutenção da sentença de extinção da execução de medida socioeducativa aplicada a adolescente pela prática de ato infracional.

Apelado maior de idade, que foi preso preventivamente e já respondeu a processo criminal instaurado contra si, no termos do art. 46, § 1º, da Lei 12.594/12.

NEGARAM PROVIMENTO, POR MAIORIA.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70061157772 (Nº CNJ: 0308340-59.2014.8.21.7000)

COMARCA DE GRAVATAÍ

M.P.

APELANTE

..

L.M.C.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em negar provimento ao apelo, vencido o Des. Luiz Felipe.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ.**



RP

Nº 70061157772 (Nº CNJ: 0308340-59.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Porto Alegre, 25 de setembro de 2014.

DES. RUI PORTANOVA,
Relator.
portanova@tj.rs.gov.br

RELATÓRIO

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

Adoto o relatório do Ministério Público de fls. 266/266 verso:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a respeitável Sentença das fls. 242/243 que, nos autos da execução de medida socioeducativa aplicada ao adolescente LUCAS M.C., extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Em razões recursais (fls. 244/247), o Ministério Público sustenta que o adolescente infrator não apenas deixou de cumprir as condições da liberdade assistida, como praticou, quando já imputável, crime de roubo, pelo qual restou preso em flagrante. Assevera que não é caso de extinção do processo sem resolução de mérito, mas prosseguimento da medida, não apenas para que o infrator a cumpra integralmente, inclusive para o fim de análise de eventual regressão para a internação. Refere que Lucas encontra-se preso preventivamente, podendo ser posto em liberdade a qualquer momento, ocasião em que haveria de prosseguir a medida socioeducativa a ele aplicada. Aduz que o fato de o infrator ter atingido a maioridade civil não acarreta sua imediata liberação do cumprimento da medida socioeducativa, o que ocorrerá apenas quando completar 21 anos. Pede o provimento do recurso.



RP

Nº 70061157772 (Nº CNJ: 0308340-59.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 254/258.

O parecer do Ministério Público neste grau de jurisdição é pelo provimento do apelo.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

O caso.

O adolescente foi condenado pela prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo (art. 157, “caput”, do Código Penal), sendo-lhe aplicada medida de internação sem possibilidade de atividades externas.

O representado deu início ao cumprimento da medida socioeducativa em setembro de 2011 e em novembro de 2012 obteve a progressão para medida de liberdade assistida, cumulada com prestação de serviços à comunidade (fls. 202/203).

Diante do descumprimento da medida e da informação de que o representado encontrava-se preso preventivamente, pela prática de delito penal, o Ministério Público postulou a suspensão do feito por noventa (90) dias.

Porém, diante destas circunstâncias o juízo “a quo” proferiu sentença extinguindo a execução de medida socioeducativa.



RP

Nº 70061157772 (Nº CNJ: 0308340-59.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Para tanto, o juízo da execução considerou que a conduta apresentada pelo adolescente demonstra a perda de propósito da continuidade da aplicação da medida socioeducativa.

Eis os termos daquela decisão, proferida no PEM nº 015/5.13.0000234-5, em 18 de dezembro de 2013¹:

“Vistos.

Compulsando os autos verifico que:

O Ministério Público ofereceu representação contra o adolescente LUCAS M.C. (015/5.11.0000839-0), nascido em 03.03.1995 (18 anos), pela prática, em tese, do ato infracional consistente em roubo, fato ocorrido em 30.09.2011.

Em 09.11.2011, na Comarca de Porto Alegre/RS, prolatada sentença de procedência da representação, de forma a condenar o adolescente como incurso nas sanções do art. 157, caput, do Código Penal, aplicando-lhe a medida socioeducativa de internação, sem permissão para atividades externas, fls.18/20v.

Em 20.11.2012, aplicada remissão suspensiva cumulada de medida de liberdade assistida pelo prazo de 06 (seis) meses, fl. 202.

Juntado relatório da equipe do Centro de Educação Profissional São João Calabria (fl. 205/206), indicando que o infrator foi desligado do programa, uma vez que estava desaparecido.

O Ministério Público requereu a expedição de mandado de busca e apreensão do infrator, fl. 217, o que restou deferido, fl. 224.

Sobreveio informação de que o infrator está recolhido ao Presídio Central desde o dia 07.08.2013, fl. 235 - condição que permanece inalterada, conforme informação anexa.

O Ministério Público ofereceu nova promoção requerendo a suspensão pelo prazo de 90 dias, fls. 238.

É o relatório.

¹

https://www3.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/consulta_despacho.php?entrancia=1&comarca=porto_alegre&Numero_Processo=51000015238&num_movimento=59&nomecomarca=Porto Alegre&orgao=3º Vara do Juizado da Infância e Juventude : 1 / 1&code=6047



RP

Nº 70061157772 (Nº CNJ: 0308340-59.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Decido.

Conforme se depreende da situação concreta, em que pese a manifestação ministerial, o jovem adulto LUCAS M.C., encontra-se recolhido preventivamente pela prática, em tese, do crime de roubo e extorsão.

Assim, tenho que o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, em razão de o procedimento de caráter socioeducativo de liberdade assistida mostrar-se inócuo, diante da condição pessoal do infrator.

A este respeito lembro que a medida imposta na tentativa de ressocialização do adolescente foi inegavelmente ineficazes, não se olvidando que, na condição de imputável, está preso preventivamente por delito de mesma natureza, qual seja, roubo.

Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Intimem-se.”

Com efeito, tenho ciência do entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte, no sentido de que a maioria do adolescente não obsta o cumprimento de eventual medida socioeducativa que lhe tenha sido imposta.

O caso dos autos, porém, difere dos casos que ensejaram a consolidação daquele entendimento e me leva a mesma conclusão do juízo de origem.

Isso porque, a decisão extintiva tem como base uma inovação legislativa que lança novos contornos sobre situações como a presente.

Estou me referindo ao art. 46, § 1º, da Lei n.º 12.594/2012, que dispõe o seguinte:

“Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta:

(...)

§ 1º No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da



RP

Nº 70061157772 (Nº CNJ: 0308340-59.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente.” (grifei)

Ou seja, a nova lei dá ao juiz que executa a medida socioeducativa aplicada ao adolescente que praticou ato infracional a faculdade de extinguir a execução de medida socioeducativa, pela existência de processo-crime.

Aqui, mais se pode dizer.

No presente caso, o representado não se encontra mais preso preventivamente.

Aliás, o processo crime que ensejou a prisão preventiva, tombado sob o nº 001/2.13.0054389-0 já se encontra baixado, com trânsito em julgado da sentença que absolveu o representado.

Mesmo assim, tendo em vista que após o adimplemento da maioridade e a progressão para medida em meio aberto, o representado envolveu-se em novo fato, tenho que se encontra esgotado o caráter pedagógico das medidas socioeducativas.

Aqui, mais do que constatado pelo juízo da execução, inexistente pertinência na continuidade na perseguição e aplicação de medidas socioeducativas, diante do perfil antissocial já evidentemente estruturado do executado.

Assim, não há outra solução viável ao presente processo, que não a manutenção da decisão de extinção da execução da medida socioeducativa.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao apelo.



RP

Nº 70061157772 (Nº CNJ: 0308340-59.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR)

Vênia para divergir, na linha do parecer ministerial nesta instância, que incorporo a estas razões de decidir, transcrevendo:

Compulsando os autos, verifica-se que foi aplicada ao adolescente a medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas (ISPAE) porque responsável pela prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo, internado em 30/09/2011.

Em 20/11/2012 a medida socioeducativa de internação progrediu para liberdade assistida pelo prazo mínimo de 03 meses.

Foi noticiado que o Adolescente encontrava-se desaparecido desde 05/12/2012, por isso desligado do programa (fl. 18).

Procedidas as diligências de localização, verificou-se que estava recolhido no Presídio Central desde o dia 07/08/2013 (fl. 235).

O Juiz a quo, extinguiu o feito sem resolução de mérito, “em razão de o procedimento de caráter socioeducativo de liberdade assistida mostrar-se inócuo, diante da condição especial do infrator”.

Sendo as medidas socioeducativas exequíveis até que o infrator complete 21 (vinte e um) anos ou pelo período máximo de 03 (três) anos, conforme dispõem os §3º e §5º do art. 121 do ECA, os fatos de, após alcançada a maioridade civil, responder a processo criminal perante a justiça comum e estar em prisão cautelar não inviabilizam a execução da medida socioeducativa.

Incompatibilidade haverá em caso de sentença condenatória à pena privativa de liberdade transitada em julgado, o que não é o caso.

Como bem frisado nas razões recursais:

“(...) tem-se que não deve ser o processo extinto sem julgamento de



RP

Nº 70061157772 (Nº CNJ: 0308340-59.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

mérito, mas sim, a ele ser dado prosseguimento, não apenas para que o infrator cumpra integralmente a medida socioeducativa a ele aplicada, mas também para fins de análise de eventual progressão da medida socioeducativa de liberdade assistida para a de internação, diante do exposto alhures.

Consigna-se, nesse ponto que, caso estivesse o infrator cumprido pena pela prática de crime cometido uma vez atingida a maioridade civil, correta estaria a r. decisão combatida. Ocorre que LUCAS se encontra preso provisoriamente, podendo ser colocado em liberdade a qualquer momento, ocasião em que poderá dar prosseguimento ao cumprimento da medida socioeducativa a ele aplicada.” (fl. 246)

Verifica-se, portanto, que a extinção do processo sem resolução de mérito é prematura e indevidamente benéfica ao Apelado.

Extinguir implica valorizar a torpeza do Apelado, que atingiu a maioridade e praticou infração penal grave utilizando a válvula do benefício de liberdade, isentando-o do cumprimento de medida socioeducativa com a insegurança da prisão que é preventiva e a incerteza de uma acusação a ser consolidada ao longo do processamento da ação penal.

Enfim, há que se considerar a inexistência de condenação e a possibilidade de colocação do Apelado em liberdade, caso em que, uma vez solto, quiçá mais se encoraje a delinquir. Não se olvide de que o crime praticado após alcançar a maioridade estará, mantida a Decisão recorrida, servindo de motivo para livrá-lo da medida socioeducativa que descumprira e da responsabilidade pelos atos infracionais praticados quando era adolescente.

A respeito:

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE
MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.
SUSPENSÃO DO FEITO, ENQUANTO**



RP

Nº 70061157772 (Nº CNJ: 0308340-59.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

NÃO SOBREVEM RESULTADO DO PROCESSO-CRIME QUE RESPONDE O ADOLESCENTE. Não se verifica prejuízo na suspensão do feito executório de medida socioeducativa, enquanto tramita processo-crime em que figura como réu o adolescente, agora maior de idade e preso preventivamente. Caso seja absolvido lá, poderá ser retomado o curso do feito de execução perante a Justiça da Infância e Juventude. DERAM PROVIMENTO. UNANIME. (Apelação Cível Nº 70049702640, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/08/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. O feito de execução de medida socioeducativa tem autonomia e deve ter seu prosseguimento, ante a informação de que foi prolatada sentença no juízo criminal, oportunidade em que o adolescente foi posto em liberdade, em razão da desclassificação do fato para lesões corporais (art. 129, caput, do CP). Assim, estando o jovem prestes a completar 20 anos, ainda recaem sobre ele as normas e princípios do ECA, nos termos do parágrafo único do art. 2º. O processo crime a que respondeu - e pelo qual esteve provisoriamente preso - resultou de um conflito ocorrido justamente no interior do estabelecimento onde se encontrava recolhido. Nesse contexto, sua soltura agora, em decorrência da extinção da execução da medida socioeducativa, aliado ao relaxamento da prisão preventiva, adquiriria tons de verdadeiro prêmio pelo ato praticado, o que de nenhum modo se justifica! RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº



RP

Nº 70061157772 (Nº CNJ: 0308340-59.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

*70052250164, Oitava Câmara Cível,
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz
Felipe Brasil Santos, Julgado em
08/01/2013)*

ISSO POSTO, o Parecer é pelo provimento do recurso interposto.

Observo, ademais, que o em. relator destaca em seu voto o seguinte:

No presente caso, o representado não se encontra mais preso preventivamente.

Aliás, o processo crime que ensejou a prisão preventiva, tombado sob o nº 001/2.13.0054389-0 já se encontra baixado, com trânsito em julgado da sentença que absolveu o representado.

Mesmo assim, tendo em vista que após o adimplemento da maioria e a progressão para medida em meio aberto, o representado envolveu-se em novo fato, tenho que se encontra esgotado o caráter pedagógico das medidas socioeducativas.

Aqui, mais do que constatado pelo juízo da execução, inexistente pertinência na continuidade na persecução e aplicação de medidas socioeducativas, diante do perfil antissocial já evidentemente estruturado do executado.

Ora, com a máxima e respeitosa vênua, vejo certa contradição nesse argumento. Ocorre que se o jovem foi absolvido no juízo criminal, não me parece lógico afirmar, aqui, que ele “envolveu-se em novo fato” e que, por isso, “se encontra esgotado o caráter pedagógico das medidas socioeducativas”! Ao contrário até: se absolvição houve certamente é porque não houve prova suficiente do envolvimento dele em outro fato, o que ainda mais justifica a pertinência da preservação da medida socioeducativa, que, de nenhum modo, terá esgotado seu caráter



RP

Nº 70061157772 (Nº CNJ: 0308340-59.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

pedagógico. Entender diferentemente, repetida vênua, seria contemplar o jovem infrator pelo fato de ter respondido processo criminal !

Por tais razões, DOU PROVIMENTO ao recurso, determinando que se prossiga no cumprimento da medida socioeducativa.

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70061157772, Comarca de Gravataí: "POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O DES. LUIZ FELIPE."

Julgador(a) de 1º Grau: CARLA BARROS SIQUEIRA